



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37, sala - 431 - Bairro: Lâmina III - CEP: 20010090 - Fone: (21) 31336300 - Email: 10cciv@tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903161-48.2024.8.19.0001/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELANTE: NIVEA MARIA RABELO MOREIRA (AUTOR)

APELANTE: RAVI RABELO MARANHÃO (AUTOR)

APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

RELATÓRIO

1. Apelação Cível interposta, tempestivamente, pela parte autora - **NIVEA MARIA RABELO MOREIRA e RAVI RABELO MARANHÃO REP/P/SUA MÃE** - contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória por danos morais.
2. Alega a parte autora falha na segurança da maternidade da rede municipal, onde teve seu recém-nascido raptado da enfermaria após o parto, tendo sido encontrado 8 horas após a subtração, no interior de uma comunidade.
3. A sentença vergastada (evento 31) julgou improcedente procedente o pedido autoral, condenando a parte autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.
4. Irresigados, recorrem os demandantes, **NIVEA MARIA RABELO MOREIRA e RAVI RABELO MARANHÃO REP/P/SUA MÃE**, (evento 35), pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pleito indenizatório por danos morais, uma vez que constatada a falha na segurança da maternidade municipal, tratando-se de responsabilidade objetiva do ente público.
5. Contrarrazões do réu, constante do evento 42.
6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça (evento 12) pelo provimento do recurso da parte autora, condenando-se o réu em danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

7. Os autos vieram conclusos em 02/07/2025, sendo devolvidos em 25/07/2025, com o presente relatório.

8. **Inclua-se em pauta de julgamento.**

(5)

VOTO

1. Controvérsia envolvendo o cabimento de indenização por danos morais, em razão de suposta falha na segurança da maternidade pública municipal, na qual a 1ª autora teve raptado seu filho recém-nascido (2º autor) por terceira que entrou na enfermaria e subtraiu o menor logo após o parto.
2. Em que pese o entendimento do douto juízo de 1º grau, verifico o provimento do recurso.
3. De início, rejeita-se a alegação de inexistência de responsabilidade do ente municipal, eis que restaram devidamente comprovados o dano, e o nexo entre este e a conduta negligente, como adiante se abordará.
4. Da análise das circunstâncias do caso concreto, verifica-se do vasto conjunto probatório, que restou evidenciada grave falha de segurança noticiada pela 1ª autora, sendo inconcebível que nenhum tipo de mecanismo de segurança, impediu que terceiro entrasse e saísse livremente de uma maternidade, subtraindo da enfermaria um recém-nascido.
5. Destaca-se que uma maternidade necessita de um efetivo controle de identificação de quem entra e sai do local, especialmente numa enfermaria com recém-nascidos, menores absolutamente incapazes e vulneráveis.
6. De fato, o mínimo que se espera da unidade neonatal é que seja cumprido o dever de zelo pela vida e segurança da mãe e bebê, o que não se verificou na hipótese.

7. *In casu*, o bebê foi facilmente subtraído do local. ainda que, porventura, tenha sido o neonato posteriormente encontrado (numa comunidade com auxílio dos registros da câmara de segurança), nenhum mecanismo de segurança (nem mesmo as câmeras) impediu que terceiro totalmente estranho a atividade hospitalar entrasse no local, permanecesse o tempo que desejasse, entrasse na enfermaria, retirasse o bebê do seu berço, colocasse numa sacola e saísse do local pela porta da frente livremente, sem qualquer interferência de qualquer funcionário, seja da segurança, da enfermaria ou de qualquer saetor.
8. É inafastável concluir ter havido grave falha na segurança da maternidade municipal, restando comprovado dos autos de forma robusta a negligência, o dano e o nexo de causalidade, sendo inconcebível concluir que a maternidade agiu regularmente no seu dever de zelo e segurança pelos pacientes ali internados.
9. Da detida análise dos autos, constata-se que o município réu não logrou êxito em comprovar sua sustentação de ausência de conduta ilícita e nexo de causalidade, deixando de afastar sua responsabilidade, pelo que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º da CRFB.
10. O dano moral é de fácil constatação já que sequer pode-se de imaginar o sofrimento dessa mãe, bem como do neonato que foi colocado numa sacola, retirado do local de amparo, segurança e vigilância necessários após o parto, tendo sido privado do contato com a mãe e do leite materno, logo após o nascimento.
11. Passemos à análise do quantum indenizatório. Sabe-se que para a quantificação dos danos morais, o órgão julgador deve ponderar o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo ao causador do dano, bem como, proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado, sem configurar, contudo, em enriquecimento ilícito.
12. Atendendo a tais ponderações e considerando as circunstâncias do caso concreto entendo que o valor de R\$ 25.000,00 mil reais para cada autor se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
13. Noutro giro, quanto aos ônus sucumbenciais, o Município réu deve ser condenado em 10% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §3º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

14. Por fim, deve ainda ser o Município réu condenado ao pagamento da taxa judiciária. Isso porque, inobstante o entendimento anteriormente adotado por esta Relatoria, revendo o assunto em debate, esta Corte concluiu que a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 se limita somente às custas processuais, não alcançando a taxa FETJ, nos termos do Enunciado nº 145 desse E. Tribunal de Justiça, considerando figurar o município como réu nesta ação. *In verbis*:

SÚMULA TJ Nº 145.

“Se for o município autor estará isento da taxa judiciária, desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais. Referência: uniformização de jurisprudência Nº. 2008.018.00005 - Julgamento Em 20/07/2009 – Votação: Unânime - Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva.

15. Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA - NIVEA MARIA RABELO MOREIRA e RAVI RABELO MARANÃO REP/P/SUA MÃE - para julgar procedente o pedido de danos morais, fixados em R\$25.000,00 para cada autor, bem como para condenar o ente público municipal em honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, além da taxa judiciária, nos termos da presente decisão.**

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Desembargador Relator**, em 16/09/2025, às 15:29:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000006386v3** e o código CRC **ea2aa338**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS
Data e Hora: 16/09/2025, às 15:29:13



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903161-48.2024.8.19.0001/RJ

APELANTE: NIVEA MARIA RABELO MOREIRA (AUTOR)

APELANTE: RAVI RABELO MARANHÃO (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

DESEMBARGADOR RELATOR: PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MENOR RECÉM-NASCIDO (2º AUTOR) RAPTADO POR TERCEIRO EM MATERNIDADE DA REDE MUNICIPAL, LOGO APÓS O NASCIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS DEMANDANTES.

ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM GRAVE FALHA DE SEGURANÇA, CONSISTENTE NA SUBTRAÇÃO DE MENOR POR TERCEIRO QUE ADENTROU LIVREMENTE NO HOSPITAL E NA ENFERMARIA, RETIROU O MENOR DE SEU BERÇO, COLOCOU NUMA SACOLA E SAIU COM O RECÉM-NASCIDO, SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA. POSTERIOR, LOCALIZAÇÃO DO MENOR NO INTERIOR DE UMA COMUNIDADE SOMENTE FOI POSSÍVEL APÓS RECONHECIMENTO DE UMA VIZINHA DA AUTORA DO CRIME POR IMAGENS DISPONIBILIZADAS EM TELEJORNAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO PELOS DANOS CAUSADOS. É INCONTESTE A FALHA NO DEVER DE CAUTELA DA MATERNIDADE, NA QUAL TERCEIRO ENTRA E SAI DE UMA ENFERMARIA, LEVANDO UM BEBÊ SEM QUE NENHUM MECANISMO DE SEGURANÇA IMPEDISSE A SUBTRAÇÃO. SITUAÇÃO QUE PROVOCA ANGÚSTIA E SOFRIMENTO INTENSO QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DANO MORAL FIXADO EM R\$25.000 REAIS PARA CADA AUTOR, QUANTIA QUE GUARDA RELAÇÃO COM AS NUANCES DO CASO CONCRETO E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$25.000,00 PARA CADA AUTOR, BEM COMO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ALÉM DA TAXA JUDICIÁRIA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara de Direito Público

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA - NIVEA MARIA RABELO MOREIRA e RAVI RABELO MARANHÃO REP/P/SUA MÃE - para julgar procedente o pedido de danos morais, fixados em R\$25.000,00 para cada autor, bem como para condenar o ente público municipal em honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, além da taxa judiciária, nos termos da presente decisão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Desembargador Relator**, em 16/09/2025, às 15:29:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000006387v5** e o código CRC **987bd70b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Data e Hora: 16/09/2025, às 15:29:13

0903161-48.2024.8.19.0001 190000006387.V5 PAULADELAZARI© VICTORMENDEZ



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 16/09/2025 A
23/09/2025**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903161-48.2024.8.19.0001/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES

APELANTE: NIVEA MARIA RABELO MOREIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): HELON DA MOTTA FIGUEIREDO (OAB RJ219229)

APELANTE: RAVI RABELO MARANHÃO (AUTOR)

ADVOGADO(A): HELON DA MOTTA FIGUEIREDO (OAB RJ219229)

APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 16/09/2025, às 00:00, a 23/09/2025, às 23:59, na sequência 17, disponibilizada no DE de 29/08/2025.

Certifico que a 2ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA - NIVEA MARIA RABELO MOREIRA E RAVI RABELO MARANHÃO REP/P/SUA MÃE - PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$25.000,00 PARA CADA AUTOR, BEM COMO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ALÉM DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

VOTANTE: DESEMBARGADORA PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

MARCELO LUIZ REBELLO HORTA
Secretário